SECRETARIA



COMISSÕES

EXERCÍCIO DE 2022	PRAZO PARA EMITIR PARECER	
	Justiça e Redação	1 30 /18/11/24
	Obras, Serv. Pub., Ativ. Priv	1at 104/04/23
	Educ. Saúde e Assist. Social	_//_
PROCESSO № 266	Finanças e Orçamento	_//_
	Exames de Assuntos Industriais e Comerciais	_//_
MENSAGEMDE/	PARECER CONJUNTO SIM () NÃO ()
no Município de Mogi Mirim e dá outra	s providencias.	
NATUREZA DO PROJETO DE LEI Nº 169 DE 2	022	
SIGNATÁRIO: CINÕE DUZO - Vereador		
AUTUA	ÇÃO	
Aos 18 dias do mês de novembro de 2022 , nesta cidade de Mogi Mirim, na Secretaria da		
Camara Municipal, autuo a presente propositura.		
Canada Manicipal, dutuo		
		., como adiante
se vê, subscrevendo esse termo, para constar.		
19 Secretari O, Vereador. LUIS ROBERTO T	AVARES	



PROU. N. 266 (22 FOLHA Nº 02

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 169 DE 2022

"Dispõe sobre a modernização e ampliação do Sistema Cicloviário no Município de Mogi Mirim e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Artigo 1º - Fica modernizado e ampliado o Sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

Parágrafo único- O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas, e abordado como meio de transporte para as atividades do cotidiano.

Artigo 2º - O Sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim será formado por:

I. Rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização;

Artigo 3º - O sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim deverá:

- I. Articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista:
- II. Implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;
- III. Implantar trajetos cicloviários que atendam a demanda que se pretende atender;
- IV. Agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas;
- V. Promover atividades educativas visando a formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;
- VI. Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.
- **Artigo 4º** A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, atendendo o seguinte:
 - I. Ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento ou ilha:
 - Privilegiar um traçado plano em sua maior parte;



Estado de São Paulo

- III. Ter largura que comporte, lado a lado, pelo menos duas bicicletas de adultos em movimento, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;
- IV. Contar com iluminação adequada em todo o seu percurso;
- V. Poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse.
- VI. Ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuir sinalização de trânsito específica.
- **Artigo 5º** A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.
- **Artigo 6º** A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.
- **Artigo 7º -** A elaboração de novos projetos e construções de praças ou parques levará em conta a possibilidadede contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Parágrafo único - O bicicletário é o local destinado para estacionamento de bicicletas, por período de longa duração. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de por período de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

Artigo 8º - As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, deverão prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade, conforme normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - A implantação de ciclovias, após estudo e viabilidade pelo poder público poderá ocorrer nos principais eixos de deslocamento da cidade, inserindo este sistema nas principais áreas geradoras de tráfego que sejam pontos potenciais de origem e destino dos ciclistas.

Parágrafo único – A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local para a implantação de bicicletários.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal poderá implantar, ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais aos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às empresas, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.



PRUL. N. 266/22
FOLHA Nº 04

Estado de São Paulo

Artigo 10º - Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, além da circulação de bicicletas:

- I. Circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;
- II. Circular com cadeira de rodas:
- III. Utilizar patins e skates;
- IV. Circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidade compatível com a segurança do ciclista ou do pedestre caso exista trânsito partilhado.

Artigo 11º - São vedados nas ciclovias e ciclofaixas:

- I O estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;
- II A utilização da pista, por veículos tracionados por animais;
- III A utilização da pista por pedestres;
- VI Conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança de outros cidadãos.

Artigo 12º – A Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria de Trânsito e Transportes deve manter ações educativas com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverão promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Artigo 13º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 06 (seis) meses contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 09 de novembro de 2022

VEREADOR PROFESSOR CINOÉ DUZO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O sistema cicloviário na cidade de Mogi Mirim tem como propósito incentivar o uso da bicicleta que vem ganhando espaço como alternativa para o transporte urbano, bem como a criação de políticas públicas que integrem o transporte em duas rodas à malha viária.

Para os cidadãos mogimirianos, as ciclovias oferecerão uma alternativa de lazer e integração de bairros circunvizinhos. Afinal, elas incentivam o hábito saudável de fazer atividades físicas e as relações sociais. Ainda instigam a prática de um esporte ecologicamente correto, pois não polui o meio ambiente. Já o comércio local também será beneficiado, principalmente nos serviços de entrega, predominantemente feito atualmente por meio de motocicletas.

A bicicleta traz muitas vantagens: Melhora a qualidade de vida da população como um todo e é um veículo de baixo custo. Um automóvel consome muito combustível, principalmente nos horários de pico, quando sua velocidade está mais baixa e o tempo de queima de combustível é maior, aumentando ainda mais a emissão de poluentes.

Como meio de transporte, o incentivo ao ciclismo também é uma forma de inclusão social. Isso porque pedalar é uma alternativa para se locomover. Mais barato e acessível à população sendo um meio transporte muito usado em países do primeiro mundo.

E, nesse caso, as ciclovias servem de rota segura para quem diariamente vai ao trabalho, escola ou lazer.

Para tanto, tem esse projeto de lei o propósito de alertar tanto o governo municipal quanto cidadãos mogimirianos, para a importância de buscarmos meios alternativos e inteligentes para resolvermos problemas tão graves, como o aumento considerável do uso de transportes automotivos.

SALA DAS SESSOES, LA PRESIDENTE

ENCAMINHAR AS COMISSÕES:

Justica & Ridação

Deras Survilladas

Chia Survilladas

Biretor Geral

Biretor Geral

Acra 21 de movembro 2002 faço

Ridação

Ridação

Mara C. Choquetta

1º Secretária

PROC. N° 266/22

FOLHA N° 06



CONSULTA/0082/2023/MN/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP

At.: Sr. João Victor Gasparini – Comissão de Justiça e Redação

Sr. Gabriel Anastácio – Assessoria Parlamentar

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 169/2022, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a modernização e ampliação do Sistema Cicloviário no Município de Mogi Mirim e dá outras providências" – Mobilidade urbana e trânsito – Competência legislativa privativa da União – Vigência e eficácia das Leis nºs 12.587/2012 e 9.503/1997, que se limitam a outorgar competências administrativas aos Municípios – Ordenação do trânsito urbano – Competência legislativa supletiva – Iniciativa privativa do Prefeito – Fixação de novas atribuições ao órgão municipal executivo de trânsito – Constatação de vício de constitucionalidade formal – Inserção de cláusula regulamentar nas proposições deflagradas pelo Poder Legislativo – Desnecessidade – Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo – Exercício das funções de colaboração e assessoramento da



PROC. N° 266/22 FOLHA N° 07

Edilidade – Indicações regimentais ou tratativas políticas com o titular da iniciativa legislativa – Considerações gerais.

Considerações.

CONSULTA:

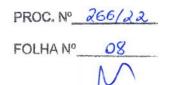
Análise do Projeto de Lei nº 169/2022, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a modernização e ampliação do Sistema Cicloviário no Município de Mogi Mirim e dá outras providências".

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Primeiramente, gostaríamos de salientar que, a toda evidência, a temática ora em análise está tratando de mobilidade urbana e trânsito, inserindo-se na competência legislativa privativa da União.

Com efeito, a Constituição da República, nos incisos XX do art. 21 e XI do art. 22, insere na competência legislativa privativa da União (ver as diretrizes do desenvolvimento urbano, transporte urbano e trânsito).

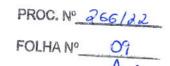




No exercício dessas competências constitucionais da União, foram editadas as Leis nºs 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana - merecendo destaque que são infraestruturas de mobilidade urbana as vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias (ver inc. I do § 3º do art. 3º); são atribuições dos Municípios [...] planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano" (ver inc. I do art. 18); "o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como [...] a circulação viária [...] as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas (ver incs. II e III do art. 24) -, e 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que, além de estabelecer normas gerais a respeito do tema, estabelece as competências administrativas aos Estados e Municípios, por meio dos respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito, a exemplo de promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (ver partes finais dos arts. 21 e 24).

Porém, é certo que as citadas normas infraconstitucionais não são nem podem ser tidas como meios para atribuir competência legislativa aos Municípios, apenas competências administrativas.

Assim, é fato que compete privativamente à União editar normas gerais sobre mobilidade urbana, trânsito e transporte, remanescendo aos demais Entes Federados a competência legislativa supletiva, isto é, a regulamentação de situações ou circunstâncias de interesse meramente locais.



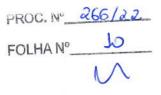


A propósito, Hely Lopes Meirelles, em lição ainda válida, ensinava que "o trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem tríplice regulamentação – federal, estadual e municipal – conforme a natureza e o âmbito do assunto a prover. [...] De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., São Paulo, Malheiros, 2014, p. 461).

Destarte, ainda que, em nossa opinião, a modernização e a ampliação do Sistema Cicloviário implementado nos limites territoriais do Município possam ser exteriorizadas mediante simples atos administrativos, oriundo do órgão executivo de trânsito municipal, não conseguimos vislumbrar vício de constitucionalidade material na noticiada pretensão legislativa.

No que se refere à iniciativa, somos da opinião de que a deflagração de processo legislativo sobre mobilidade urbana ou trânsito urbano, que, enfatize-se, pode ser exteriorizado por meros atos administrativos, precedidos de estudos de viabilidade e segurança viária, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, vez que a Lei Orgânica do Município atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração, (ver inc. III do art. 51 da LOM), como é o caso, por exemplo, do art. 12 em relação às Secretarias Municipais de Educação e de Trânsito e Transportes.

Assim, parece-nos que proposições legislativas que, de forma direta ou indireta, fixam novas atribuições a órgãos ou entidades municipais de trânsito, que, enquanto integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, têm por finalidade o exercício





das atividades de planejamento, administração, normatização e operação do sistema viário (ver art. 5° da Lei 9.503/1997 — Código Nacional de Trânsito), podem ser tidas como ofensivas ao princípio da reserva de administração, usurpadoras da competência privativa do Prefeito do Município, caracterizando ingerência indevida na organização e no funcionamento da Administração Municipal, sendo que, caso aprovadas, poderão ser tidas como inconstitucionais, por violarem o art. 2° da Constituição Federal, uma vez que rompem com a independência e a harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido, veja o que já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal - Ato normativo
que dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no município - Violação do princípio
da separação dos poderes - Vício de iniciativa - Inconstitucionalidade evidente Procedência da ação. (Voto 24491) (cf. in Direta de Inconstitucionalidade 003426951.2012.8.26.0000; Relator (a): Ribeiro da Silva; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data de
Registro: 30/08/2012);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N° 10.352/12, 12.345/05, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS NOS PASSEIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – LEI ORIGINADA DE PROJETO DE VEREADOR – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA CONCERNENTE À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO – ORDENAÇÃO DO TRÂNSITO E USO DOS BENS PÚBLICOS – CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE RECURSOS FINANCEIROS – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - ARTS. 5°, 25, 47, CAPUT, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PA ULO - AÇÃO PROCEDENTE.

PROC. Nº 266/22

FOLHA Nº JJ



1. A norma em comento se originou de projeto de lei de autoria de vereador, quando é certo que somente poderia ser iniciada pelo Prefeito do Município, uma vez que versa sobre atos de administração da Municipalidade, dos quais a hipótese dos autos é exemplo, qual seja: ordenação do trânsito local, utilização de passeio e canteiro central, e implantação de ciclovia. Caberia tão somente ao Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade de proibir a implantação de ciclovias nos passeios públicos ou, ainda, de readequar aquelas ciclovias já existentes, migrando-as do passeio público para o canteiro central, se possível topograficamente. Há também violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porque a norma inegavelmente gera aumento da despesa pública, seja com a eliminação das ciclovias já existentes nos passeios públicos, seja ainda com a sua readequação. E tudo sem indicar a origem dos recursos necessários à sua execução. 2. Ação julgada procedente" (cf. in ADIn. nº 0276320-93.2012.8.26.0000, Rel. Artur Marques, Órgão Especial, j. em 17/4/2013, registro em 22/4/2013);

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal n° 3.634, de 30 de setembro de 2013 – Município de Poá – Criação de Sistema Cicloviário – Iniciativa parlamentar – Usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ausência, ademais, da indicação da fonte de custeio das despesas decorrentes da lei – Afronta aos artigos 5°, 25, 37 e 47, II e XIV, 176, I, c.c. 144, todos da Constituição Estadual – Precedente do Órgão Especial – Ação procedente" (cf. in ADIn. n° 0189190-31.2013.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, Órgão Especial, j. em 29/1/2014, registro em 6/2/2014);

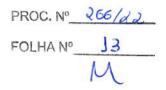


PROC. Nº 266/22.

FOLHA Nº J2

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.978, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, que 'dispõe sobre criação de ciclovias itinerantes destinadas à prática de esporte e lazer no Município de São José do Rio Preto' – Lei de origem parlamentar, que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5°, caput, §§ 1° e 2°, 47, II, XI e XIV, e 144 da CE) – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (art. 25, § único, da Constituição Estadual) – Precedentes do C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (cf. in ADIn. n° 2093360-96.2016.8.26.0000, Rel. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. em 14/12/2016, registro em 16/12/2016);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.780, de 06 de junho de 2014, que 'dispõe sobre a Revitalização da Ciclovia da Avenida Vereador João Batista Fitipaldi', no município de Suzano. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA SUPORTAR OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 3º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016). VÍCIO DE





INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que – ao dispor sobre prestação de serviço público – avançou sobre área reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável 'determinação' (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. No mesmo sentido: ADIN nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADIN nº 2251953-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05/04/2017; ADIN nº 2144611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADIN nº 21211808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 07/12/2016). Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente" (cf. in ADIn. nº 2257473-67.2016.8.26.0000, Rel. Ferreira Rodrigues, Órgão Especial, j. em 10/05/2017, registro em 22/5/2017)".

A propósito não podemos deixar de mencionar que a existência de cláusula regulamentar (ver art. 13 da proposição ora em análise) nas propostas legislativas iniciadas no âmbito do Poder Legislativo afigura-se desnecessária, podendo ser tida, inclusive, como afrontosa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes municipais. E isso porque o exame da conveniência e da oportunidade do exercício da função regulamentar insere-se no campo das competências discricionárias afeto com exclusividade ao Poder Executivo.

PROC. Nº 266/22.



Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles assinalava que:

"O poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, II). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as 'reservas da lei', nem contrarie suas disposições e o seu espírito.

[...] Leis há que no próprio texto já condicionam a sua execução à expedição do regulamento. Nesses casos, a faculdade regulamentar se converte para o Executivo em dever de expedição de tal ato, para que a norma legislativa possa ser cumprida. Em regra, entretanto, as leis são autoexecutáveis, isto é, não dependem de regulamentação para serem executadas, se bem que em qualquer tempo possam ser regulamentadas, para facilidade de sua compreensão e execução" (cf. in ob. cit. p. 743).

Destarte, ainda que louvável seja a pretensão do autor da proposição, forçoso é concluir que o projeto de lei ora em análise está maculado com vício de constitucionalidade formal (iniciativa), merecendo, pois, ser rejeitado pelas comissões legislativas temáticas e Plenário Cameral.

De qualquer maneira, o recomendável seria que o Plenário Cameral apreciasse a possibilidade de ser editada uma indicação ao Prefeito, exercendo, desse modo, a função de assessoramento do chefe do Poder Executivo (ver § 4º do art. 2º e art. 160, todos da Resolução nº 276/2010 - Regimento Interno da Edilidade).

PROC. № 266/22.

FOLHA № 15

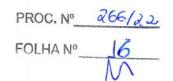


Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

[...] A função de assessoramento da Câmara ao Prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não impõe à Administração o seu atendimento. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse da comunidade" (cf. in ob. cit., pp. 632-636).

Pois bem, nesse aspecto, não se afigura inconveniente que os integrantes do Poder Legislativo municipal, diretamente, procedam a tratativas políticas com o chefe do Executivo municipal, para que avalie a necessidade da elaboração de um plano de modernização e ampliação do Sistema Cicloviário implementado nos limites territoriais do Município.





Enfim, feitas essas considerações, cremos a Administração Consulente está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023.

Elaboração:

Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:

Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico



FOLHA Nº CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Sala das Comissões

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA EDUCAÇÃO, SAÚDE. REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 169 DE 2022 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR CINOÊ DUZO.

PROCESSO Nº 266 DE 2022

Conforme determinam os artigos 35, 38 e 39 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal - a Comissão Permanente de Justiça e Redação conjuntamente com as Comissões Permanentes de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 169 de 2022, de autoria do Nobre Vereador Cinoê Duzo.

Tendo como relator o João Victor Coutinho Gasparini, Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

I. Exposição da Matéria

De autoria do Nobre Vereador Cinoê Duzo, o Projeto de Lei nº 169/2022 "Dispõe sobre a modernização e ampliação do Sistema Cicloviário no Município de Mogi Mirim e dá outras providências".

A propositura em tela visa incentivar o uso da bicicleta no município de Mogi Mirim como alternativa para o transporte urbano, bem como incentivo ao esporte e lazer.

Segundo consta na mensagem que acompanha o Projeto de Lei em propositura, as ciclovias oferecerão uma alternativa de lazer e integração de bairros circunvizinhos, além disso, funcionarão como incentivo à população mogimiriana a pratica de atividade física e relações sociais.

É destacado, ainda, que trata-se de um meio de transporte que não polui o meio ambiente e que é muito usado em países de primeiro mundo.

Rua Dr. José Alves, 129 - Centro - Fone: 19 3814.1200 - Mogi Mirim/SP

THA No 78



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo Sala das Comissões

Deste modo a ciclovias funcionarão como rota segura para quem diariamente utilizar a bicicleta para trabalho, esporte ou lazer.

Houve parecer desfavorável pela SGP apontando inconstitucionalidade em relação a iniciativa do projeto em análise

II. Do mérito e conclusões do Relator

O presente parecer visa analisar o Projeto de Lei nº 169 de 2022, que tem por finalidade a modernização e ampliação do Sistema Cicloviário no Município de Mogi Mirim.

Em síntese, o projeto propõe a criação de uma infraestrutura que incentive o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a mobilidade sustentável, o lazer, e a inclusão social.

Trata-se, pois, de assunto de interesse local, no entanto, existe discussão acerca da iniciativa legislativa do projeto em tela, uma vez que a SGP entendeu que a competência para legislar sobre o tema seria do Poder Executivo, não do Legislativo.

Todavia, no entender deste Relator, não existe na lei em propositura óbices jurídicos para sua tramitação, senão vejamos.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 12, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município. Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9H5D-376Z-9X36-E076





De se ressaltar, ainda, que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado de forma restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, considerando que a lei em propositura versa sobre interesse local e que o assunto ora tratado (ciclovias) não tem previsão expressa no artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, que versa sobre os assuntos de competência do Poder Executivo, entende-se que o projeto em apreço não contém vício de iniciativa.

Quanto ao conteúdo do projeto, destaca-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, a promoção do uso de bicicletas como meio de transporte está alinhada com a proteção ambiental, reduzindo a emissão de poluentes e contribuindo para a qualidade de vida da população.

O estímulo ao uso de bicicletas também está relacionado ao direito à saúde, uma vez que a prática do ciclismo promove a atividade física e reduz o sedentarismo, contribuindo para a prevenção de doenças.

Outrossim, o projeto está em consonância com o princípio da mobilidade urbana sustentável, conforme estabelecido na Lei nº 12.587/2012, que prioriza modos de transporte não motorizados e coletivos. Além disso, incentiva a integração entre diferentes meios de transporte.

Por fim, frisa-se que a criação de ciclovias e ciclofaixas segregadas do tráfego motorizado promove a segurança dos usuários.

No entanto, esta relatoria sugere-se a supressão do Artigo 13º, que fixa um prazo específico para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

A fixação de prazos pode, eventualmente, interferir na autonomia e na independência dos poderes, especialmente no que se refere à gestão do tempo do Poder Executivo. A supressão deste artigo garantirá que a regulamentação ocorra de acordo com as necessidades e características administrativas, respeitando a harmonia entre os poderes.



Estado de São Paulo Sala das Comissões

Diante de todo exposto, não se verifica óbice para continuidade da proposta, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei, todavia, sugere-se a supressão do artigo 13°.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria irá propor emenda supressiva nos termos já exposto.

V. Decisão do Relator

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Vereador João Victor Coutinho Gasparini Vice-Presidente da Comissão Justiça e Redação/Relator

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35, 38 e 39 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 169 de 2022.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Marcos Paulo Cegatti

Rua Dr. José Alves, 129 - Centro - Fone: 19 3814.1200 - Mogi Mirim/SP



Estado de São Paulo Sala das Comissões

Presidente

Vereador João Victor Coutinho Gasparini Vice-Presidente

Vereador Márcio Evandro Ribeiro Membro

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães Presidente

Vereadora Mara Cristina Choquetta Vice-Presidente

Vereador Ademir Souza Floretti Junior Membro

EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira Presidente

Vereadora Lúcia Maria Ferreira Tenório Vice-Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9H5D-376Z-9X36-E076

FOLHA Nº







CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo Sala das Comissões

Vereadora Joelma Franco da Cunha Membro



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9H5D-376Z-9X36-E076



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9H5D376Z9X36E076, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9H5D-376Z-9X36-E076

MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Vereador

Assinado em 30/11/2023, às 10:43:10

JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vereador - 2º Vice Presidente Assinado em 29/11/2023, às 16:43:26

MARCOS PAULO CEGATTI

LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Vereadora

JOELMA FRANCO DA CUNHA

 Vereador - 2º Secretário
 Vereadora

 Assinado em 30/11/2023, às 15:54:15
 Assinado em 30/11/2023, às 15:58:02

Assinado em 05/12/2023, às 11:17:24

Vereadora - 1ª Secretária Assinado em 06/12/2023, às 16:01:13

MARA CRISTINA CHOQUETTA

ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vereador Assinado em 30/11/2023, às 10:58:18

LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Vereadora - Vice-Presidente

Assinado em 01/12/2023, às 15:02:59

ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

Vereador Assinado em 07/12/2023, às 09:33:25 Conclusão

Diligências e pareceres lavrados pelas Comissões Permanentes. Encaminhem-se os autos conclusos para o Plenário, ex-vi do Art. 18, I, "f" do R.I. Mogi Mirim, 07 / 12 / 23

Dirceu da Silva Paulino Presidente da Câmara

PROC. Nº 266/22

FOLHA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

RELAÇÃO DA MATÉRIA DA "ORDEM DO DIA" DA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA (42ª) SESSÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO (3º) ANO DA DÉCIMA OITAVA (18ª) LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, A REALIZAR-SE EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18H30.

EM TURNO ÚNICO

"ex-vi" do disposto no § 1º, inciso I, do Artigo 171 do Regimento Interno.

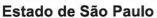
- 1. Projeto de Lei Nº 136/2023, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES PARA OS ORGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM ATENDIMENTO AO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.
- 2. Projeto de Lei Nº 137/2023, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, DO PASSE SOCIAL, NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, EM LINHAS MUNICIPAIS, DESTINADO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.
- 3. Projeto de Lei Nº 138/2023, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GRANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.
- 4. Projeto de Lei Nº 143/2023, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A DOAR ÁREA DE TERRENO DE SUA PROPRIEDADE AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

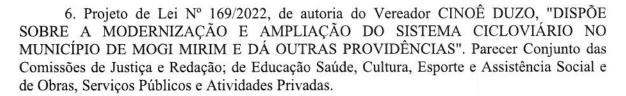
EM PRIMEIRO TURNO

"ex-vi" do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.

5. Projeto de Lei Nº 8/2021, de autoria do Vereador LUIS ROBERTO TAVARES, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO NO PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO 'ZONA AZUL', A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.







- 7. Projeto de Lei Nº 207/2022, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "INSTITUI O BANCO DE IDEIAS LEGISLATIVAS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.
- 8. Projeto de Lei Nº 16/2023, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.
- 9. Projeto de Lei Nº 53/2023, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, A 'CAMINHADA PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.
- 10. Projeto de Lei Nº 79/2023, de autoria do Vereador ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, "INSTITUI O 'DIA DO OBREIRO UNIVERSAL', A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO TERCEIRO DOMINGO DO MÊS DE AGOSTO, NO MUNICIPÍO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.
- 11. Projeto de Lei Nº 121/2023, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA A PRÁTICA DE HIPISMO E DEMAIS MODALIDADES DESPORTIVAS E COMPETIÇÕES UTILIZANDO ANIMAIS, REALIZADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM ('LEI RAYSSA MARCONDES DE FREITAS')". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social: de Defesa e Diretos dos Animais e de Finanças e Orçamento.
- 12. Projeto de Lei Nº 133/2023, de autoria do Vereador ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, "INSTITUI O 'DIA DA FORÇA JOVEM UNIVERSAL', A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO SEGUNDO SÁBADO DO MÊS DE JANEIRO, NO MUNICIPÍO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justica e Redação e de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo



"ex-vi" do disposto no inciso IV, do Artigo 172 do Regimento Interno.

13. Projeto de Lei Complementar Nº 10/2023, de autoria do Vereador ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, "SUPRIMA-SE O ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 214 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Denominação de Vias e Logradouros Públicos.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 7 de dezembro de 2023.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO Presidente da Câmara





1

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FTA00342225732A0, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FTA0-0342-2257-32A0

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente Assinado em 07/12/2023, às 16:46:35 Submetido a votos, em Sessão Ordinária de hoje, em Primeiro (1°) Turno, "ex-vi" do disposto no inciso I, do Artigo 172, do Regimento Interno, a Casa **aprovou por unanimidade dos presentes, com 01 (um) ausente**, o Projeto de Lei nº 169, de 2022, de autoria do Vereador Cinoê Duzo, tal qual se vê redigidos nos autos.

À "Ordem do Dia" da próxima Sessão para ser discutido e votado em Segundo Turno.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 11 de dezembro de 2023.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO

Presidente da Câmara



FOLHA Nº CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 11 (ONZE) DE 2023. "de Sessão Extraordinária"

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 117 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno),

DECIDE convocar **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** da Câmara Municipal para o dia 11 de dezembro de 2023, segunda-feira, logo após o encerramento da 42ª Sessão Ordinária, destinada na "Ordem do Dia" à discussão e votação das seguintes matérias:

EM TURNO ÚNICO

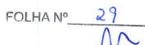
"ex-vi" do disposto no § 1º, inciso I, do Artigo 171 do Regimento Interno.

- 1. Projeto de Lei Nº 130/2023, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Exames de Assuntos Industriais e Comerciais.
- 2. Projeto de Lei Nº 141/2023, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "AUTORIZA O SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE) A DOAR À COOPERATIVA COOPERMOGI COOPERATIVA DE **TRABALHO** BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, UMA RETROESCAVADEIRA PERTENCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justica e Redação; de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.
- 3. Projeto de Lei Nº 144/2023, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE ESPECIFICA". Parecer Conjunto das Comissões de Justica e Redação; de Exames de Assuntos Industriais e Comerciais e de Finanças e Orçamento.

EM SEGUNDO TURNO

"ex-vi" do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.

- 4. Projeto de Lei Nº 8/2021, de autoria do Vereador LUIS ROBERTO TAVARES, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO NO PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO 'ZONA AZUL', A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- 5. Projeto de Lei Nº 169/2022, de autoria do Vereador CINOÊ DUZO, "DISPÕE SOBRE A MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".







Estado de São Paulo

- 6. Projeto de Lei N° 207/2022, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "INSTITUI O BANCO DE IDEIAS LEGISLATIVAS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- 7. Projeto de Lei Nº 16/2023, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- 8. Projeto de Lei Nº 53/2023, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, A 'CAMINHADA PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- 9. Projeto de Lei Nº 79/2023, de autoria do Vereador ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, "INSTITUI O 'DIA DO OBREIRO UNIVERSAL', A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO TERCEIRO DOMINGO DO MÊS DE AGOSTO, NO MUNICIPÍO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- 10. Projeto de Lei Nº 121/2023, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA A PRÁTICA DE HIPISMO E DEMAIS MODALIDADES DESPORTIVAS E COMPETIÇÕES UTILIZANDO ANIMAIS, REALIZADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM ('LEI RAYSSA MARCONDES DE FREITAS')".
- 11. Projeto de Lei Nº 133/2023, de autoria do Vereador ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, "INSTITUI O 'DIA DA FORÇA JOVEM UNIVERSAL', A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO SEGUNDO SÁBADO DO MÊS DE JANEIRO, NO MUNICIPÍO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"ex-vi" do disposto no inciso IV, do Artigo 172 do Regimento Interno.

12. Projeto de Lei Complementar Nº 10/2023, de autoria do Vereador ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, "SUPRIMA-SE O ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 214 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007".

Ficam, pois, os(as) Senhores(as) Vereadores(as), notificados(as) da Sessão Extraordinária em questão, nos termos regimentais.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 8 de dezembro de 2023.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO Presidente da Câmara



Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S77GR119728C842Y, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S77G-R119-728C-842Y

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente Assinado em 08/12/2023, às 13:46:13 Submetido a votos, em Sessão Extraordinária de hoje, em Segundo (2°) Turno, "ex-vi" do disposto no inciso I, do Artigo 172, do Regimento Interno, a Casa **aprovou por unanimidade dos presentes, com 01 (um) ausente**, o Projeto de Lei n° 169, de 2022, de autoria do Vereador Cinoê Duzo, tal qual se vê redigidos nos autos.

A seguir, à sanção e promulgação do Sr. Prefeito Municipal do Projeto de Lei em tela, através do respectivo Autógrafo.

Sala das Sessões "Vereador Santo Rottoli", em 11 de dezembro de 2023.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO

Presidente da Câmara





Ofício Nº 372/2023 Exmo. Sr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA Prefeito Municipal

Mogi Mirim, 12 de dezembro de 2023

Ref.: Remessa de Autógrafos

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, combinado com o artigo 190, da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, (Regimento Interno vigente), tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os inclusos AUTÓGRAFOS Nºs 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154 e 155, de 2023, correspondentes aos PROJETOS DE LEI Nºs 136/2023, 137/2023, 138/2023, 143/2023, 130/2023, 141/2023, 144/2023, 08/2021, 169/2022, 79/2023 e 133/2023, respectivamente.

Atenciosamente,

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo

N

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=05V52T03MH1J24V3, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 05V5-2T03-MH1J-24V3

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente

Assinado em 13/12/2023, às 08:20:52



DISPÕE SOBRE A MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º - Fica modernizado e ampliado o Sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como meio de transporte para as atividades do cotidiano.

Art. 2º - O Sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim

será formado por:

I - Rede viária para o transporte por bicicletas formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização.

Art. 3º - O sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim

deverá:

I - Articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II - Implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;

III - Implantar trajetos cicloviários que atendam à demanda que

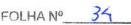
se pretende atender;

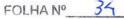
IV - Agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

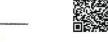
V - Promover atividades educativas visando a formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VI - Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.











Art. 4º - A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, atendendo o seguinte:

- I Ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento ou ilha;
 - II Privilegiar um traçado plano em sua maior parte;
- III Ter largura que comporte, lado a lado, pelo menos duas bicicletas de adultos em movimento, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;
 - IV Contar com iluminação adequada em todo o seu percurso;
- V Poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse;
- VI Ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuir sinalização de trânsito específica.
- Art. 5º A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.
- Art. 6º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 7º A elaboração de novos projetos e construções de praças ou parques levará em conta a possibilidade de contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como possuir paraciclos no seu interior.
- Parágrafo único. O bicicletário é o local destinado para estacionamento de bicicletas, por período de longa duração. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas por período de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.
- Art. 8º As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, deverão prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade, conforme normas do Código de Trânsito Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



§ 1°. A implantação de ciclovias, após estudo de viabilidade pelo poder público, poderá ocorrer nos principais eixos de deslocamento da cidade, inserindo este sistema nas principais áreas geradoras de tráfego que sejam pontos potenciais de origem e destino dos ciclistas.

§ 2°. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local para a implantação de bicicletários.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal poderá implantar, ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais aos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às empresas, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 10 - Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, além da circulação de bicicletas:

 I - Circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - Circular com cadeira de rodas;

III - Utilizar patins e skates;

IV - Circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidade compatível com a segurança do ciclista ou do pedestre caso exista trânsito partilhado.

Art. 11 - São vedados nas ciclovias e ciclofaixas:

 I - O estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;

II - A utilização da pista, por veículos tracionados por animais;

III - A utilização da pista por pedestres;

VI - Conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança de

outros cidadãos.

Art. 12 - A Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria de Trânsito e Transportes deve manter ações educativas com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverão promover campanhas educativas tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.





Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 06 (seis) meses contados a partir da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 12 de dezembro de 2023.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO Presidente da Câmara

VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO 1ª Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI 2º Vice-Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA 1ª Secretária

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI 2º Secretário

Projeto de Lei nº 169 de 2022 Autoria: Vereador Cinoê Duzo

O TOTAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W1T743BC333T795Y, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W1T7-43BC-333T-795Y

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente Assinado em 13/12/2023, às 08:22:27 JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vereador - 2º Vice Presidente Assinado em 13/12/2023, às 11:05:24

MARCOS PAULO CEGATTI

LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Vereadora - Vice-Presidente Assinado em 13/12/2023, às 11:52:05

MARA CRISTINA CHOQUETTA

Vereadora - 1ª Secretária Assinado em 13/12/2023, às 14:44:05 Vereador - 2º Secretário Assinado em 13/12/2023, às 15:39:09

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



DISPÕE SOBRE A MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIRCEU DA SILVA PAULINO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução n° 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modernizado e ampliado o Sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como meio de transporte para as atividades do cotidiano.

- Art. 2º O Sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim será formado por:
- I rede viária para o transporte por bicicletas formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização.
 - Art. 3º O sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim deverá:
- I articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;
- II implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;
 - III implantar trajetos cicloviários que atendam à demanda que se pretende atender;
- IV agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;
- V promover atividades educativas visando a formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

OLHA N°_



VI - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

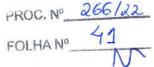
- **Art. 4º** A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, atendendo o seguinte:
- I ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento ou ilha;
 - II privilegiar um traçado plano em sua maior parte;
- III ter largura que comporte, lado a lado, pelo menos duas bicicletas de adultos em movimento, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;
 - IV contar com iluminação adequada em todo o seu percurso;
- V poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse;
- VI ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuir sinalização de trânsito específica.
- Art. 5º A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.
- **Art.** 6º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 7º A elaboração de novos projetos e construções de praças ou parques levará em conta a possibilidade de contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como possuir paraciclos no seu interior.

Parágrafo único. O bicicletário é o local destinado para estacionamento de bicicletas, por período de longa duração. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas por período de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

Art. 8º As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, deverão prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade, conforme normas do Código de Trânsito Brasileiro.



- § 1º A implantação de ciclovias, após estudo de viabilidade pelo poder público, poderá ocorrer nos principais eixos de deslocamento da cidade, inserindo este sistema nas principais áreas geradoras de tráfego que sejam pontos potenciais de origem e destino dos ciclistas.
- § 2º A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local para a implantação de bicicletários.
- **Art. 9º** A Prefeitura Municipal poderá implantar, ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais aos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às empresas, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.
- Art. 10. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, além da circulação de bicicletas:
- I circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;
 - II circular com cadeira de rodas;
 - III utilizar patins e skates;
- IV circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidade compatível com a segurança do ciclista ou do pedestre caso exista trânsito partilhado.
 - Art. 11. São vedados nas ciclovias e ciclofaixas:
- I o estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;
 - II a utilização da pista, por veículos tracionados por animais;
 - III a utilização da pista por pedestres;
 - VI conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança de outros cidadãos.
- Art. 12. A Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria de Trânsito e Transportes deve manter ações educativas com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverão promover campanhas educativas tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.







- Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 06 (seis) meses contados a partir da data de sua publicação.
- **Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada as disposições em contrário.

Mogi Mirim, 23 de fevereiro de 2024.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 169 de 2022 Autoria: Vereador Cinoê Duzo



42



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N38W2899DF0HJ676, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N38W-2899-DF0H-J676

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente Assinado em 23/02/2024, às 08:20:41

CM - SECRETARIA

MUNICIPIO (JORNAL DE MANA)

SUA EDIÇÃO DE 24, 02, 2024

MOGI MIRIM 26 02 2024

Wesley Henrique Zacariotto
Analista Legislativo

Estado de São Paulo

PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL DE MOGI MIRIM, EDIÇÃO Nº 854, SÁBADO, 24 DE FEVEREIRO DE 2024.

Jornal Oficial

Sábado, 24 de fevereiro de 2024 ano IX - nº 854





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo

LEI Nº 6.740, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA CI-CLOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVI-DÊNCIAS.

DIRCEU DA SILVA PAULINO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução n° 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modernizado e ampliado o Sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como meio de transporte para as atividades do cotidiano

Art. 2º O Sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim será formado por: I - rede viária para o transporte por bicicletas formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização.

Art. 3º O sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim deverá:

I - articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II - implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;

III - implantar trajetos cicloviários que atendam à demanda que se pretende

IV - agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas:

V - promover atividades educativas visando a formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço

VI - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, atendendo o seguinte:

I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calcada, acostamento ou ilha:

II - privilegiar um traçado plano em sua maior parte;

III - ter largura que comporte, lado a lado, pelo menos duas bicicletas de adultos em movimento, em conformidade com o Código de Trânsito Bra-

IV - contar com iluminação adequada em todo o seu percurso;

V - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse;

VI - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuir sinalização de trânsito específica.

Art. 5º A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 6º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º A elaboração de novos projetos e construções de praças ou parques levará em conta a possibilidade de contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como possuir paraciclos no seu in-

Parágrafo único. O bicicletário é o local destinado para estacionamento

acessos e no entorno próximo, assim como possuir paracx

Parágrafo único. O bicicletário é o local destinado para estacionamento de bicicletas, por período de longa duração. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas por período de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

Art. 8º As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, deverão prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade, conforme normas do Código de Transito Brasileiro.

§ 1º A implantação de ciclovias, após estudo de viabilidade pelo poder público, poderá ocorrer nos principais eixos de deslocamento da cidade, inserindo este sistema nas principais áreas geradoras de tráfego que sejam pontos potenciais de origem e destino dos ciclistas.

§ 2º A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do

local para a implantação de bicicletários.

Art. 9º A Prefeitura Municipal poderá implantar, ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais aos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às empresas, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 10. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, além da circulação de bicicletas:

I - circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - circular com cadeira de rodas;

III - utilizar patins e skates;

IV - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidade compatível com a segurança do ciclista ou do pedestre caso exista trânsito partilhado.

Art. 11. São vedados nas ciclovias e ciclofaixas:

I - o estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;

II - a utilização da pista, por veículos tracionados por animais;

III - a utilização da pista por pedestres;

VI - conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança de outros cidadãos

Art. 12. A Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria de Trânsito e Transportes deve manter ações educativas com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverão promover campanhas educativas tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 06 (seis) meses contados a partir da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada as disposições em contrário.

Mogi Mirim, 23 de fevereiro de 2024.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 169 de 2022 Autoria: Vereador Cinoê Duzo CERTIDÃO

.ertifico, para os devidos fins, que nesta data fora m
arquivados estes autos, tendo sido autenticados sob nº 43
e com rubrica de meu uso na última
folha desse processo.
secretaria da Câmara Municipal de Mogi Mirim,

OLO de Secretário (a)

Secretário (a)

Nata C. Choquetta
1º Secretária